

E d'este despacho, na parte em que mandou levar-se em conta o vencimento de exercício de chefe de Secção das Obras Públicas de Angola que recebeu na Guiné e, caso exceda o abono autorizado por o referido despacho, repor a diferença, recorren Caetano Marques de Amorim para o Supremo Tribunal Administrativo.

Foi ouvido o Ministro recorrido a fl. 7 e seguintes e cumpriram-se as demais formalidades legais.

O recorrente, em sustentação do seu recurso, alega:

— que, exescedendo em 1908 o lugar de chefe de Secção de Obras Públicas do sul de Angola, foi nomeado, por ordem ministerial, para syndicar os actos do chefe de Secção das Obras Públicas da Guiné, onde se apresentou em fins de Junho d'esse ano; como ia, por motivo de serviço e com autorização superior, era abonado da totalidade dos seus vencimentos e duma ajuda de custo fixada nos termos dos artigos 4.º e 5.º do decreto com força de lei de 12 de Junho de 1907;

— que, cumulativamente com as funções especiais para que foi nomeado, exerceu, desde 1 de Julho a 10 de Agosto do dito ano, as de chefe de Repartição de Obras Públicas da Guiné a que era attribuído, no Orçamento em vigor então, o vencimento de exercício mensal de 120\$;

— que disposição alguma havia e há que proíba semelhante acumulação, nem os dois serviços eram incompatíveis entre si, quer por dependência de funções, quer pelas horas de serviço em que ambos tinham de ser desempenhados; que, portanto, tinha direito, nos termos dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 198.º do regulamento de fazienda de 3 de Outubro de 1901, a receber a gratificação de exercício fixada no Orçamento;

— que não podia ser privado do vencimento de exercício do seu lugar de chefe de Secção das Obras Públicas de Angola, pois que nessa qualidade é que desempenhava o serviço de sindicância, sendo absurdo admitir que, pelo exercício de dois cargos, o de syndicante e o de chefe de repartição, tinha direito apenas à gratificação de exercício do menor, o de chefe de Repartição de Obras Públicas da Guiné, quando exercendo apenas um, o de syndicante, que exclusivamente passou a desempenhar desde 10 de Agosto do dito ano até conclusão da sindicância, receberia o do maior, chefe de Secção de Obras Públicas de Angola.

Informa o Ministro recorrido: «O despacho recorrido justifica-se desde que se prova que a acumulação dos dois lugares se não realizou efectivamente, por quanto o recorrente, apesar de ter sido nomeado syndicante na sua qualidade de chefe de Secção das Obras Públicas de Angola, na verdade não exerceu nem podia de nenhum modo exercer na Guiné as funções próprias do seu lugar, que só na provincia de Angola podiam ser desempenhadas».

O que tudo visto e ponderado, ouvido o Ministério Público:

Considerando que o tribunal é competente, as partes são legítimas e os próprios que estão em juízo e que, neste recurso, interposto no prazo legal, foi empregado o processo competente;

Considerando que o recorrente, engenheiro de obras públicas, na sua qualidade de chefe de Secção de Obras Públicas do sul de Angola, em comissão de sindicância na provincia da Guiné, tinha direito aos seus vencimentos ordinários como chefe de Secção de Obras Públicas do sul de Angola e a uma ajuda de custo extraordinária fixada pelo Governo (decreto-lei de 12 de Junho de 1907, artigos 1.º, 4.º e 5.º);

Considerando que o recorrente, engenheiro chefe de Secção de Obras Públicas do sul de Angola, em comissão de sindicância ao chefe de Repartição de Obras Públicas da Guiné, foi nomeado por portaria provincial para exercer interinamente o cargo de chefe de Repartição de Obras Públicas da Guiné, cargo este que no orçamento da provincia da Guiné tinha a dotação (gratificação de exerci-

cio) mensal de 120\$, e portanto, embora não seja frequente a nomeação do syndicante para exercer, durante a sindicância, as funções do syndicado, tinha direito a acumular, na proporção do tempo que serviu, com os vencimentos ordinários de chefe de Secção de Obras Públicas do sul de Angola, a ajuda de custo extraordinária fixada pelo Governo por virtude da comissão de sindicância, e o vencimento de exercício como chefe de Repartição de Obras Públicas da Guiné:

a) Porque o recorrente, efectivamente, exerceu a comissão de sindicância na Guiné e dirigiu, interinamente, a Repartição de Obras Públicas da mesma provincia, cargo estes remunerados com gratificação, e as gratificações abonadas aos empregados que exercerem emprego no ultramar podem ser acumuladas enquanto não houver disposição de lei que proíba semelhante acumulação;

b) Porque a comissão de sindicância aos actos do chefe de Obras Públicas da Guiné e da Direcção da Repartição de Obras Públicas da mesma provincia, não são serviços incompatíveis entre si, quer por dependência de funções, quer pelas horas de serviço em que ambos tenham de ser desempenhados;

c) Porque a substituição, em vez de acumulação de gratificações, a que se refere o § 3.º do artigo 198.º do regulamento de 3 de Outubro de 1901, apenas se applica à prestação de serviços de categoria superior por empregados de categoria inferior, dentro da mesma repartição, sendo certo que o recorrente, da Repartição de Obras Públicas de Angola, fez a sindicância aos actos do chefe de obras públicas da Guiné e dirigiu a respectiva repartição;

d) Porque o vencimento ordinário (ordenado e exercicio) de chefe de Repartição de Obras Públicas do sul de Angola não depende do exercicio d'este cargo, mas da comissão exercida pelo recorrente na provincia da Guiné (regulamento de 3 de Outubro de 1901, artigo 198.º, §§ 1.º a 3.º; decreto-lei de 12 de Junho de 1907, artigos 1.º, 4.º e 5.º);

Considerando que, consequentemente, o recorrido despacho de 5 de Fevereiro de 1914, mandando levar em conta, no vencimento devido ao recorrente, pela Direcção da Repartição de Obras Públicas da Guiné, o vencimento de exercício que o mesmo recorrente percebeu na mesma colónia, como chefe de secção de obras públicas da provincia de Angola, ofendeu o disposto no decreto-lei de 12 de Junho de 1907, artigos 1.º, 4.º e 5.º, e no regulamento de 3 de Outubro de 1901, artigo 198.º, §§ 1.º a 3.º;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e conformando-me com a presente consulta, decretar o provimento no recurso.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Maio de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

Repartição de Instrução Secundária

DECRETO N.º 503

Em decreto anterior foram já sensivelmente modificadas as disposições que regulavam a administração interna dos liceus do país. E o propósito a que obedeceu a sua publicação ficou suficientemente expresso, quando se fribou a urgente necessidade de descentralizar tanto quanto possível, no actual momento, a administração económica desses estabelecimentos de ensino.

Mas isso não basta. As condições da vida escolar tem-se transformado consideravelmente, tornando-se cada vez

mais necessária uma intervenção directa e quasi contínua dos reitores e professores, na vida pedagógica dos liceus.

A doutrina expressa no artigo 129.º do decreto de 14 de Agosto de 1895 acerca das atribuições reitorais, apesar de modificada por disposições posteriores, está longe de corresponder às exigências do momento, e em manifesta discordância com o espírito essencialmente liberal e progressivo da legislação da República.

Não significa esta consideração que o Estado deva conceder aos liceus uma completa autonomia, desintendendo-se em absoluto da sua marcha.

Desde que é o Estado que os mantém, ao Estado compete logicamente a sua administração e direcção superiores.

Mas fazer dos reitores dos liceus simples executores das determinações ministeriais, coartar-lhes os meios de execução, não lhes facultando os elementos próprios para se afirmarem como homens de iniciativa, o mesmo é que privar esses organismos da força propulsora indispensável ao seu progresso e apropriada adaptação.

Daqui deriva, naturalmente, a necessidade de conferir aos reitores as mais amplas atribuições e os precisos meios de acção, sabido como é, pelo simples exame dos factos, que um bom reitor é quem, em regra, faz um bom liceu.

Dizer que o reitor é o chefe da casa, de nada serve desde que se lhe não dêem atribuições correspondentes e em relação com aquele princípio, de sorte a conceder-se livre desenvolvimento ao exercício do seu coeficiente individual e pedagógico.

Menos burocracia e mais pedagogia, tal é o lema que jamais deve esquecer-se ao abordar este assunto. Dignificar a função do reitor, dar-lhe força, liberdade para escolher os seus colaboradores, corresponde a proporcionar-lhe esses meios indispensáveis que de certo o farão interessar, com sinceridade, pela sua obra.

Para o exercício das suas faculdades de direcção, duas condições são indispensáveis: tempo para elaborar e exercer, e meios para executar.

O primeiro ponto pode considerar-se resolvido, desde que os reitores são eleitos por tempo indeterminado; o segundo procura-se agora aproximá-lo tanto quanto possível, dentro da mais lata interpretação da lei e das normas dum simples decreto.

Usando pois das atribuições que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º O reitor é a primeira autoridade do liceu, representa o Ministro de Instrução Pública junto do conselho escolar e está perante o Ministro.

Compete-lhe:

a) A direcção pedagógica do liceu, juntamente com os directores de classe e conselho escolar;

b) A sua administração económica mediante o conselho administrativo;

c) Exercer a autoridade disciplinar em relação a professores, estudantes e pessoal menor, nos termos das leis e regulamentos em vigor;

Art. 2.º Nomeados que sejam os directores de classe, o reitor reunirá com eles e com o médico escolar, a fim de se habilitar a proceder à divisão em turmas, distribuição das lições, exercícios dos alunos pelos dias úteis da semana e horário de cada dia.

Art. 3.º Paralelamente o reitor reunirá com os professores de cada grupo, a fim de fixar o desenvolvimento a dar no ano lectivo aos programas das diferentes disciplinas. Estes serão meramente indicativos.

Art. 4.º Os desenvolvimentos dos programas e os horários serão levados pelo reitor à apreciação do Conselho Escolar.

§ único. Quando haja divergência irreductível entre as propostas do reitor e o Conselho, será o *differendum* submetido à apreciação do Ministério de Instrução Pública, mas enquanto este não resolver dar-se há execução às propostas reitorais.

Art. 5.º No princípio de cada ano lectivo o reitor nomeará livremente um director para cada classe entre os seus professores efectivos.

Art. 6.º Pelo menos uma vez em cada período escolar, o reitor convocará os directores de classe, a fim de se informar do andamento das classes respectivas, manter a justa coordenação pedagógica que entre elas deve existir e tomar quaisquer providências tendentes a garantir eficazmente a unidade e execução do plano de ensino.

Art. 7.º Cumpre também ao reitor assistir às aulas e exercícios práticos, sempre que seja possível, não só para zelar a disciplina académica, mas ainda para apreciar *de visu* os processos de ensino e especialmente se a marcha da classe corresponde ao desenvolvimento previsto no programa nessa altura do ano lectivo.

Art. 8.º Findo o ano escolar, o reitor elaborará o relatório, compreendendo a estatística de frequência e aproveitamento dos alunos, uma resenha das demonstrações práticas feitas nos cursos; e dos exercícios realizados pelos estudantes, de sorte a caracterizar os processos de ensino seguidos nas diferentes disciplinas. Igualmente deverá chamar a atenção do Ministro para os trabalhos dos professores que se hajam distinguido no cumprimento dos seus deveres ou pelas suas iniciativas pedagógicas.

§ único. Quando se verifique que não pôde dar-se cumprimento ao plano pedagógico elaborado no princípio de cada ano lectivo, o reitor indicará no relatório os obstáculos que encontrou à sua realização; e os meios de os remover.

Art. 9.º A acção disciplinar do reitor, em relação ao corpo docente do liceu, decorrerá naturalmente do seu prestígio e ascendente e exercer-se há sempre no sentido de estreitar a solidariedade que une os professores, de sorte a manter a unidade moral da corporação a que preside.

Art. 10.º No caso de conflito entre professores, o reitor procurará pôr-lhe termo com prudência e firmeza e, quando não consiga, levantará auto da ocorrência, que servirá de base aos processos disciplinares respectivos.

Art. 11.º Quando, porventura, os professores se afastem do cumprimento das disposições regulamentares ou se recusem a cumprir as instruções que do reitor e do director de classe legitimamente tenham recebido, o reitor procederá conforme o disposto no artigo anterior.

Art. 12.º Ao reitor cabe o julgamento das faltas dos professores ao serviço, podendo, porém, aceitar as declarações justificativas dos próprios para as fracções de faltas, cuja soma não exceda uma unidade no apuramento mensal, sem perda de qualquer vencimento.

Art. 13.º É conferida aos reitores a faculdade de conceder licenças aos professores até cinco dias lectivos em cada ano, por motivo de doença, nojo de família ou ocorrência de força maior.

Art. 14.º A acção disciplinar do reitor, em relação aos estudantes, deverá ter uma feição paternal e resultará naturalmente da sua convivência assídua com os alunos e da sua cooperação activa e orientadora na vida das suas associações escolares. Deverá sempre exercer-se no sentido de desenvolver nos alunos o sentimento da sua própria responsabilidade, fazendo-lhes suportar, até certa medida, as consequências desagradáveis dos seus actos, tendo em vista o determinismo psico-fisiológico das suas reacções.

Art. 15.º Quando haja longos intervalos entre as aulas, o reitor procurará evitar que os alunos se conservem ociosos, promovendo, pelos meios ao seu alcance, a

sua occupação nos jogos, exercícios físicos, trabalhos manuais, etc., dentro do liceu e, quando isso não seja possível, nas suas imediações.

Art. 16.º Os alunos difíceis pela sua contumácia em actos de indisciplina, ou que se singularizem por insólito procedimento, deverão ser submetidos à observação do médico escolar, para que aconselhe o tratamento médico-pedagógico conveniente.

Art. 17.º O apuramento das faltas dos alunos continua a ser feito pelos conselhos de classe, nos termos da legislação em vigor.

Aos alunos que tenham regular frequência e comprovada boa aplicação, poderá o reitor, com o voto do Conselho Escolar, abonar até três faltas, quando delas resulte perda de ano.

Art. 18.º O reitor poderá indeferir requerimentos para a matrícula de indivíduos de maus costumes, sempre que julgue esta medida indispensável à boa disciplina e moralidade escolar.

§ único. Deste despacho cabe recurso para o Ministro, que decidirá em última instância.

Art. 19.º Ao reitor compete a aplicação das seguintes penas disciplinares: admoestação, repreensão simples ou lida nas aulas da classe, e, em casos de gravidade excepcional, suspensão da frequência até oito dias, promovendo imediatamente o respectivo processo disciplinar.

Art. 20.º O reitor fará afixar no átrio do liceu um quadro de honra, onde se inscreverão sucessivamente os nomes dos alunos distintos pela sua aplicação, quando bem comportados.

Art. 21.º Os lugares de empregados menores dos liceus serão providos por concurso, e as nomeações feitas pelo Governo, sob proposta do reitor.

Art. 22.º Cumpre aos reitores iniciar e dirigir os empregados menores dos liceus nas suas suas funções de auxiliares do corpo docente, competindo-lhes ainda, em relação a esse pessoal, a aplicação das penas disciplinares de: admoestação, repreensão e suspensão até oito dias. As restantes são da competência do Conselho Escolar e do Ministro.

Art. 23.º O reitor poderá proibir a entrada no liceu a qualquer pessoa que, pelo seu porte ou atitude, seja elemento de indisciplina e represente prejuízo grave à educação dos alunos.

Art. 24.º A acção educativa e de vigilância do reitor, por si e pelos seus subordinados, sobre os alunos, exercer-se há dentro e nas imediações do edificio do liceu, no sentido de evitar a acumulação turbulenta dos estudantes e de prevenir e reprimir os seus actos repreensíveis.

Art. 25.º O reitor é responsável pela observância das leis e regulamentos respeitantes à instrução secundária, no âmbito do seu liceu. Cumpre-lhe também informar o Ministro sobre o estado do liceu, e propor as providências extraordinárias que as circunstâncias reclamem, e adoptá-las em caso de urgente necessidade.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 20 de Maio de 1914: *Manuel de Arriaga*—*José de Matos Sobral Cid*.